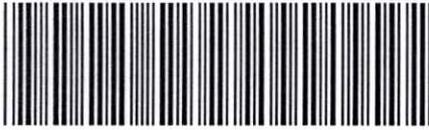




ESTADO DE GOIAS
CAMARA MUNICIPAL DE CATALAO



Nº do Processo	3011/2024	TRAMITAÇÃO	ORDINÁRIA
Interessado	41 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO		
CPF/CNPJ	01.505.643/0001-50	Autuação 10/12/2024 14:13	Previsão
Atuado por	BEIBIANA CRISTINA DE SOUZA VALE		
Assunto	PROJETO DE LEI	NÚMERO ASSUNTO	108/2024
Descrição	OFÍCIO N° 633/2024: PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE FINANÇAS, A PROCEDER COM O ENCONTRO DE CONTAS E À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CRÉDITOS RELATIVOS AO IPTU - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - COMPETÊNCIA DE 2019, COM DÉBITOS DO EXERCÍCIO DE 2025, POR FORÇA DOS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".		
Destino	DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO		
Documento			
Ambiente	Externo		
Tipo	Outros	Valor: 0,00	Dt. Doc.:



OFÍCIO N.º: 633 /2024

CATALÃO, 09 DE dezembro DE 2024.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e
Senhora Vereadora,**

Através do presente passamos às mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, a proceder com o encontro de contas e à compensação tributária de créditos relativos ao IPTU – IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO – COMPETÊNCIA DE 2019, com débitos do exercício de 2025, por força dos efeitos de decisão judicial transitada em julgado, na forma que especifica, e dá outras providências”**.

Com o presente Projeto, o Executivo pretende criar mecanismos para que sejam os contribuintes do IPTU – Competência 2019, devidamente compensados em razão da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade advinda sobre o Decreto Municipal nº 1.238/2018 e anexo, ocorrida nos autos da Ação Civil Pública nº 5301623-61.2019.8.09.0029, que tramita perante a Vara de Fazenda Pública Municipal da Comarca de Catalão, Estado de Goiás.

Referida ação obteve julgamento, com trânsito e julgado, no seguinte sentido:

Isso posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (evento 21), por conseguinte, reconhecer e declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do Decreto Municipal 1.238/2018 e anexo, por inequívoca afronta ao disposto no art. 5º II c/c o art. 150, I da CF e art. 97 do CTN, impondo ao **Município de Catalão e Prefeito Adib Elias Júnior**, o implemento das seguintes medidas: 1) não efetuar outros lançamentos e cobrança do IPTU já lançados com base na atualização do valor do metro quadrado de construção e metro quadrado das áreas de zoneamento fiscal e planta de valores venais (rezoneamento) implementados pelo decreto, além de não inscrever os contribuintes no rol de inadimplentes em dívida ativa, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por lançamento, cobrança e inscrição indevida que efetuar; 2º) não iniciar, a partir de então, ações de execuções fiscais de valores lançados de acordo com o rezoneamento e atualização monetária obtida por índices cumulativos dos três últimos anos, sob pena de multa em valor correspondente a 200 (duzentas) vezes o montante que receber; 3º) não expedir outro(s) decreto(s)

alterando o zoneamento estabelecido na planta de valores genéricos aprovados pela vigente Lei 3.175/2014 e/ou promover reajustes do IPTU acima da correção monetária oficial anual/periódica (vedada a cumulação do reajustamento único com aplicação do índice de correção monetária cumulativo de mais de um dos anos anteriores ao exercício de cobrança); **4) efetuar os lançamentos de 2019 com base na Planta de Valores e índices de reajustes previstos na Lei Municipal 3.175/2014, possibilitando posterior compensação tributária;** 5) **notificar os contribuintes dos tributos alterados, informando-os da anulação do Decreto Municipal 1.238/2018, e da possibilidade de ajuizarem ações particulares visando à restituição dos valores pagos indevidamente** e 6) compelir/impôr aos réus, caso pretendam aumentar os valores da Planta de Valores Venais em patamares acima da correção monetária oficial anual, encaminhar projeto de lei municipal para tal desiderato, procedido do devido processo administrativo, segundo procedimento legal acima delineado, especificamente, atentando aos princípios da legalidade, da anterioridade, da capacidade contributiva e do não confisco, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de ulterior responsabilização no âmbito penal por crime de desobediência.

Com isenção de custas e sem incidência de honorários advocatícios. Intimem-se e cumpra-se. Catalão, datado e assinado digitalmente.

MARCUS VINÍCIUS AYRES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

A inconstitucionalidade reconhecida residiu no fato de que o Município, ao expedir o Decreto Municipal nº 1.238/2018, cumulou as variações do INPC de 2016/2017/2018 para o exercício de 2019, além da variação deste mesmo exercício, pretendendo uma correção do valor do IPTU para o atendimento da legalidade e recomposição da perda aos cofres públicos.

A compreensão da sentença, pois, fora a de que não poderia o Município ter adotado tal solução, porquanto o acúmulo das variações do INPC dos exercícios mencionados, lançada no exercício de 2019, implicou não somente em correção inflacionária para o exercício respectivo, mas verdadeira majoração tributária.

A presente proposta legislativa visa permitir que o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, apure os valores cobrados a maior dos contribuintes, garantindo-lhes os correspondentes ressarcimentos via de compensação e/ou abatimento em débitos futuros, resolvendo definitivamente o que determinado pelo comando sentencial.

Estima-se, conforme documentação em anexo, uma compensação de R\$1.450.770,38 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e setenta reais e trinta e oito centavos) a favor dos contribuintes do IPTU em razão dos efeitos da sentença, que acompanha também o anexo da presente.

Em anexo, tratamos de colacionar as constatações do Poder Executivo, mormente da Diretoria de Receitas, que elucidam toda a controvérsia e os passos que o Município já seguiu para o integral cumprimento da sentença referida.

Para constar, cuidou o Poder Executivo de fazer acompanhar a presente, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000), de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Diante do acima exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à análise e votação desta Casa Legislativa, à oportunidade antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,


ADIB ELIAS JUNIOR
Prefeito

Ao Senhor
JAIR HUMBERTO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

PROJETO DE LEI Nº 135, DE 10 DE dezembro DE 2024.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, a proceder com o encontro de contas e à compensação tributária de créditos relativos ao IPTU – IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO – COMPETÊNCIA DE 2019, com débitos do exercício de 2025, por força dos efeitos de decisão judicial transitada em julgado, na forma que especifica, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, Lei Federal nº 5.172/1966, de 25 de outubro de 1966, artigos 156 II e 170, Lei Municipal nº 3.952/2021, de 16 de dezembro de 2021, art. 93, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao encontro de contas entre o Município e os contribuintes, para a extinção de créditos tributários ou a sua adequação ao legalmente devido, inclusive via de abatimento ou compensação, relativos ao IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano da competência de 2019, a se lançar na competência dos créditos de 2025 do mesmo imposto.

Parágrafo único – A autorização de que trata o *caput* decorre da declaração de inconstitucionalidade incidental sobre o Decreto Municipal nº 1.238/2018 e anexo, ocorrida nos autos da Ação Civil Pública nº 5301623-61.2019.8.09.0029, que tramita perante a Vara de Fazenda Pública Municipal da Comarca de Catalão, Estado de Goiás, e se limita ao ressarcimento da diferença recolhida a maior pelos contribuintes no ano de 2019, devidamente corrigida.

Art. 2º Para os fins desta Lei, competirá à Secretaria Municipal de Finanças:

I – Para os casos em que o IPTU – 2019 fora lançado e adimplido nos termos do Decreto Municipal nº 1.238/2018, proceder-se-á ao encontro de contas e apuração do valor pago a maior, compensando-se a diferença devidamente atualizada, a ser restituída, em cada CCI – Certidão Cadastral de Imóvel ou Cadastro de Contribuinte, no exercício de 2025;

II - Para os casos em que o IPTU – 2019 fora lançado e não adimplido nos termos do Decreto Municipal nº 1.238/2018, proceder-se-á ao encontro de contas, aplicando-se os efeitos da sentença para a promoção de lançamento do valor corretamente devido, de tudo promovendo a atualização cadastral do débito tributário em aberto, em cada CCI – Certidão Cadastral de Imóvel ou Cadastro de Contribuinte.

Art. 3º O procedimento administrativo para os fins desta Lei, terá início de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças, que se incumbirá de:

I – Identificar corretamente os beneficiários (Contribuinte Cadastrado) e os imóveis (CCI's) a que se destina;

II – A correlacionar as informações do inciso I ao processo tributário originado do Decreto Municipal nº 1.238/2018;

III – Deixar clara e expressamente identificado o montante abatido ou compensado, do respectivo tributo;

IV – Após as providências pretéritas e o efetivo abatimento ou compensação, homologar o procedimento e notificar ao sujeito passivo, via edital, acerca dos resultados, garantindo-lhe o direito a eventual impugnação ou recurso administrativo nos termos do Código Tributário Municipal;

V – Em casos de débito ajuizado, sendo a compensação ou abatimento homologados, a Fazenda Municipal promoverá a respectiva manifestação visando à extinção dos processos judiciais relacionados ou seu prosseguimento pelo saldo remanescente, se houver.

Art. 4º Na hipótese de anulação devidamente justificada do ato que homologou a compensação ou o abatimento, o débito será devidamente corrigido, e voltará a ser incluído na dívida ativa, ou em prosseguimento da execução fiscal.

Art. 5º A compensação ou abatimento de que trata esta Lei:

I - Importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária, após a notificação do contribuinte via edital, e ocorrente inércia;

II - Aplica-se a débito da Fazenda Pública Municipal, de alcance exclusivo da Administração Direta, relativamente ao IPTU; e

III - Extingue o Crédito de Natureza Tributária, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado ou abatido.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças a adoção das providências para o cumprimento do disposto nesta lei, podendo efetuar as notificações, se necessário, preferencialmente por edital.

Art. 7º À Secretaria Municipal de Finanças compete, ainda, regulamentar a presente ao que se fizer necessário ao integral cumprimento da decisão judicial da Ação Civil Pública dos autos do processo de nº 5301623-61.2019.8.09.0029, que tramita perante a Vara de Fazenda Pública Municipal da Comarca de Catalão, Estado de Goiás, inclusive dispondo sobre as hipóteses de impedimento de compensação ou encontro de contas e correspondente solução.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, se houver, serão suportadas à conta do orçamento vigente ao tempo de sua efetivação.

Art. 9º Para os fins do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000), a presente Lei é precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, AOS...10.....DIAS
DO MÊS DE dezembro..... DE 2024.


ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Do Relatório

O Departamento de Diretoria de Receitas do Município de Catalão, Estado de Goiás, através do seu Servidor Responsável, encaminhou a esta assessoria contábil requisição do impacto orçamentário e financeiro sobre a questão disposta a seguir:

Compensação tributária ou abatimento em razão da sentença alcançam a monta estimada de R\$ 1.450.770,38 (um milhão e quatrocentos e quinhentos mil reais e setecentos e setenta reais e trinta e oito centavos).

Esta questão advinda do departamento citado devido à necessidade da previsão orçamentária da receita do **MUNICÍPIO DE CATALÃO**. Sendo assim, em análise unicamente do ponto de vista contábil, cabe a esta assessoria dispor sobre o que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL e LRF dita sobre isto.

É o relatório,

DA FUNDAMENTAÇÃO

Na análise propedêutica sobre as questões suscitadas é imperioso, para que haja um entendimento mais profícuo do assunto demandado, destacar algumas definições e esclarecimentos prévios pertinentes.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, (Lei Complementar n.º 101/2000), foi exigido o acompanhamento do Impacto Orçamentário e Financeiro para toda ação que acarrete aumento da despesa, bem como a adoção de obrigações que resultem em despesas de caráter continuado, conforme disposto no inciso I do artigo 16 e parágrafo 1º do artigo 17:

Da Renúncia de Receita



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O objetivo do projeto de lei é atender a decisão judicial para fazer as compensações tributárias os abatimentos em razão da sentença.

Para melhor visualização, segue o resumo e a tabela explicativa abaixo, aonde iremos demonstrar a previsão da arrecadação do IPTU, previsto no projeto de lei 91/2024, Lei Orçamentaria Anual do Município de Catalão:

QUADRO DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO		
Previsão da Receita de IPTU -		R\$ 16.756.000,00
Apuração do Abatimentos/ Compensação	R\$ 1.450.770,38	
Previsão Atualizada Receita de IPTU	<u>R\$ 15.305.229,62</u>	

CONCLUSÃO

Diante de todos os elementos e demonstrativos aqui explicitados, concluímos o que se segue:

- I. Destaca-se que no impacto orçamentário e financeiro terá uma redução da Receita Prevista de IPTU do exercício de 2025 de 8,65% do MUNICIPIO DE CATALÃO.
- II. Esta previsão de Receita do IPTU, está no projeto de lei 91/2024, projeto da Lei Orçamentaria Anual de 2025.

Portanto,

Goiânia, 09 de dezembro de 2024


JBV – Assessoria e Contabilidade Pública Ltda.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESPÉCIE	ORIGEM	CAT. ECONÔMICA
1.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes			905.711.754,11
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		165.640.305,20	
1.1.1.0.00.0.0	Impostos	153.579.879,20		
1.1.1.2.00.0.0	Impostos sobre o Patrimônio	34.869.000,00		
1.1.1.2.50.0.0	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	19.411.000,00		
1.1.1.2.50.0.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	16.756.000,00		
1.1.1.2.50.0.2	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	1.534.000,00		
1.1.1.2.50.0.3	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	1.121.000,00		
1.1.1.2.53.0.0	"Impostos sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	15.458.000,00		
1.1.1.2.53.0.1	"Impostos sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	15.458.000,00		
1.1.1.3.00.0.0	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	30.444.000,00		
1.1.1.3.03.0.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	30.444.000,00		
1.1.1.3.03.1.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	30.444.000,00		
1.1.1.3.03.1.1	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - Principal	30.444.000,00		
1.1.1.4.00.0.0	Impostos sobre a Produção	88.266.879,20		
1.1.1.4.51.0.0	Impostos sobre Serviços	88.266.879,20		
1.1.1.4.51.1.0	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	88.266.879,20		
1.1.1.4.51.1.1	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	88.013.179,20		
1.1.1.4.51.1.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa	253.700,00		
1.1.2.0.00.0.0	Taxas	11.988.800,00		
1.1.2.1.00.0.0	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	7.068.200,00		
1.1.2.1.01.0.0	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	4.602.000,00		
1.1.2.1.01.0.1	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	4.602.000,00		
1.1.2.1.04.0.0	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	1.197.700,00		
1.1.2.1.04.0.1	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - Principal	1.197.700,00		
1.1.2.1.50.0.0	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	1.268.500,00		
1.1.2.1.50.0.1	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - Principal	1.268.500,00		
1.1.2.2.00.0.0	Taxas pela Prestação de Serviços	4.920.600,00		
1.1.2.2.01.0.0	Taxas pela Prestação de Serviços	4.920.600,00		
1.1.2.2.01.0.1	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral	4.920.600,00		
1.1.3.0.00.0.0	Contribuição de Melhoria	71.626,00		
1.1.3.8.00.0.0	Contribuição de Melhoria - Específica E/M	71.626,00		
1.1.3.8.02.0.0	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade	71.626,00		
1.1.3.8.02.1.0	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade	71.626,00		
1.1.3.8.02.1.1	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade - Principal	71.626,00		
1.2.0.0.00.0.0	Contribuições		76.877.000,00	
1.2.1.0.00.0.0	Contribuições Sociais	56.503.120,00		
1.2.1.5.00.0.0	Contribuições Sociais	38.390.120,00		
1.2.1.5.01.0.0	Contribuições Sociais	35.636.000,00		
1.2.1.5.01.1.0	Contribuições Sociais	35.636.000,00		
1.2.1.5.01.1.1	Contribuição do Servidor Civil Ativo - Principal	35.636.000,00		
1.2.1.5.03.0.0	Contribuições Sociais	2.754.120,00		
1.2.1.5.03.0.1	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Parcelamentos	2.754.120,00		
1.2.1.6.00.0.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica	17.523.000,00		
1.2.1.6.03.0.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica - Servidores Cíveis	17.523.000,00		
1.2.1.6.03.1.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica - Servidores Cíveis	17.523.000,00		
1.2.1.6.03.1.1	Contribuição para Fundos de Assistência Médica - Servidores Cíveis - Principal	17.523.000,00		

ANEXO II.B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA

CONSOLIDADO



1.2.1.9.00.0.0	Outras Contribuições Sociais	590.000,00		
1.2.1.9.99.0.0	Demais Contribuições Sociais	590.000,00		
1.2.1.9.99.1.0	Demais Contribuições Sociais	590.000,00		
1.2.1.9.99.1.1	Demais Contribuições Sociais Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB	590.000,00		
1.2.4.0.00.0.0	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	20.373.880,00		
1.2.4.1.00.0.0	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	20.373.880,00		
1.2.4.1.50.0.0	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	20.373.880,00		
1.2.4.1.50.0.0	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	20.373.880,00		
1.2.4.1.50.0.1	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	20.373.880,00		
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial		40.109.380,00	
1.3.2.0.00.0.0	Valores Mobiliários	39.756.560,00		
1.3.2.1.00.0.0	Juros e Correções Monetárias	39.756.560,00		
1.3.2.1.01.0.0	Juros e Correções Monetárias	18.877.404,00		
1.3.2.1.01.0.0	Juros e Correções Monetárias	18.877.404,00		
1.3.2.1.01.0.1	Remuneração de Depósitos Bancários	18.877.404,00		
1.3.2.1.04.0.0	Juros e Correções Monetárias	20.879.156,00		
1.3.2.1.04.0.0	Juros e Correções Monetárias	20.879.156,00		
1.3.2.1.04.0.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	20.879.156,00		
1.3.3.0.00.0.0	Delegação de Serviços Públicos mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	352.820,00		
1.3.3.9.00.0.0	Demais Delegações de Serviços Públicos	352.820,00		
1.3.3.9.99.0.0	Outras Delegações de Serviços Públicos	352.820,00		
1.3.3.9.99.1.0	Outras Delegações de Serviços Públicos	352.820,00		
1.3.3.9.99.1.1	Outras Delegações de Serviços Públicos - Principal	352.820,00		
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços		67.142.000,00	
1.6.1.0.00.0.0	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	66.729.000,00		
1.6.1.1.00.0.0	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	66.729.000,00		
1.6.1.1.01.0.0	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	66.729.000,00		
1.6.1.1.01.0.0	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	66.729.000,00		
1.6.1.1.01.0.1	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	66.729.000,00		
1.6.9.0.00.0.0	Outros Serviços	413.000,00		
1.6.9.0.00.0.0	Outros Serviços	413.000,00		
1.6.9.0.99.0.0	Outros Serviços	413.000,00		
1.6.9.0.99.1.0	Outros Serviços	413.000,00		
1.6.9.0.99.1.2	Outros Serviços - Multas e Juros	413.000,00		
1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes		544.225.668,91	
1.7.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	185.177.400,00		
1.7.1.1.00.0.0	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	106.436.000,00		
1.7.1.1.51.0.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	101.480.000,00		
1.7.1.1.51.1.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	101.480.000,00		
1.7.1.1.51.1.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	101.480.000,00		
1.7.1.1.52.0.0	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	4.956.000,00		
1.7.1.1.52.0.0	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	4.956.000,00		
1.7.1.1.52.0.1	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	4.956.000,00		
1.7.1.2.00.0.0	transferencias das compensacoes financeiros pela exploração de recursos naturais	21.806.400,00		
1.7.1.2.50.0.0	cota-parte da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos.	17.676.400,00		
1.7.1.2.50.0.0	cota-parte da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos.	17.676.400,00		
1.7.1.2.50.0.1	Cota-parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos	17.676.400,00		
1.7.1.2.52.0.0	cota-parte da compensação financeira pela produção de Petróleo	2.124.000,00		
1.7.1.2.52.4.0	cota-parte da compensação financeira pela produção de Petróleo	2.124.000,00		
1.7.1.2.52.4.1	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	2.124.000,00		
1.7.1.2.99.0.0	Outras Transferências decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	2.006.000,00		
1.7.1.2.99.0.0	Outras Transferências decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	2.006.000,00		
1.7.1.2.99.0.1	Outras Transferências decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	2.006.000,00		
1.7.1.3.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	48.262.000,00		

ANEXO II.B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA

CONSOLIDADO

1.7.1.3.50.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	48.262.000,00	
1.7.1.3.50.1.0	Transferências da União e de suas Entidades	14.160.000,00	
1.7.1.3.50.1.1	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária	14.160.000,00	
1.7.1.3.50.2.0	Transferências da União e de suas Entidades	7.080.000,00	
1.7.1.3.50.2.1	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Especializada	7.080.000,00	
1.7.1.3.50.3.0	Transferências da União e de suas Entidades	826.000,00	
1.7.1.3.50.3.1	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Vigilância em Saúde	826.000,00	
1.7.1.3.50.4.0	Transferências da União e de suas Entidades	944.000,00	
1.7.1.3.50.4.1	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Assistência Farmacêutica	944.000,00	
1.7.1.3.50.5.0	Transferências da União e de suas Entidades	1.534.000,00	
1.7.1.3.50.5.1	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Gestão do SUS	1.534.000,00	
1.7.1.3.50.9.0	Transferências da União e de suas Entidades	23.718.000,00	
1.7.1.3.50.9.1	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Outros Programas	23.718.000,00	
1.7.1.4.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	4.059.200,00	
1.7.1.4.50.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	3.422.000,00	
1.7.1.4.50.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	3.422.000,00	
1.7.1.4.50.0.1	Transferências do Salário - Educação	3.422.000,00	
1.7.1.4.52.0.1	Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	590.000,00	
1.7.1.4.53.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	47.200,00	
1.7.1.4.53.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	47.200,00	
1.7.1.4.53.0.1	Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - NATE	47.200,00	
1.7.1.6.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	708.000,00	
1.7.1.6.50.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	708.000,00	
1.7.1.6.50.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	708.000,00	
1.7.1.6.50.0.1	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	708.000,00	
1.7.1.7.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	241.900,00	
1.7.1.7.50.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	5.900,00	
1.7.1.7.50.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	5.900,00	
1.7.1.7.50.0.1	Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde - SUS	5.900,00	
1.7.1.7.99.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	236.000,00	
1.7.1.7.99.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	236.000,00	
1.7.1.7.99.0.1	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades	236.000,00	
1.7.1.8.00.0.0	Transferências da União - Específica E/M	2.478.000,00	
1.7.1.8.02.0.0	Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	354.000,00	
1.7.1.8.02.1.0	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	354.000,00	
1.7.1.8.02.1.1	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos - Principal	354.000,00	
1.7.1.8.05.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação- FNDE	2.124.000,00	
1.7.1.8.05.9.0	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	2.124.000,00	
1.7.1.8.05.9.1	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - Principal	2.124.000,00	
1.7.1.9.00.0.0	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades	1.185.900,00	
1.7.1.9.61.0.0	Auxílio Financeiro ? Outorga Crédito Tributário ICMS ? Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022 - Principal	1.185.900,00	
1.7.1.9.61.0.0	Auxílio Financeiro ? Outorga Crédito Tributário ICMS ? Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022 - Principal	1.185.900,00	
1.7.1.9.61.0.1	Auxílio Financeiro ? Outorga Crédito Tributário ICMS ? Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022 - Principal	1.185.900,00	
1.7.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	286.596.268,91	
1.7.2.1.00.0.0	Participação na Receita dos Estados e Distrito Federal	259.302.868,91	
1.7.2.1.50.0.0	Cota-Parte do ICMS	213.223.868,91	
1.7.2.1.50.0.0	Cota-Parte do ICMS	213.223.868,91	
1.7.2.1.50.0.1	Cota-Parte do ICMS - Principal	213.223.868,91	
1.7.2.1.51.0.0	Cota-Parte do IPVA	44.840.000,00	
1.7.2.1.51.0.0	Cota-Parte do IPVA	44.840.000,00	
1.7.2.1.51.0.1	Cota-Parte do IPVA - Principal	44.840.000,00	
1.7.2.1.52.0.0	Cota-Parte do IPI - Municípios	1.180.000,00	
1.7.2.1.52.0.0	Cota-Parte do IPI - Municípios	1.180.000,00	
1.7.2.1.52.0.1	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	1.180.000,00	

ANEXO II.B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA

CONSOLIDADO



1.7.2.1.53.0.0	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	59.000,00		
1.7.2.1.53.0.0	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	59.000,00		
1.7.2.1.53.0.1	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	59.000,00		
1.7.2.4.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	2.749.400,00		
1.7.2.4.50.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	2.749.400,00		
1.7.2.4.50.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	2.749.400,00		
1.7.2.4.50.0.1	Transferências de Convênios dos Estados e DF para o Sistema Único de Saúde - SUS	2.749.400,00		
1.7.2.8.00.0.0	Transferências dos Estados - Específica E/M	24.426.000,00		
1.7.2.8.10.0.0	Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades	24.426.000,00		
1.7.2.8.10.1.0	Transferências de Convênio dos Estados para o Sistema Único de Saúde- SUS	23.600.000,00		
1.7.2.8.10.1.1	Transferências de Convênio dos Estados para o Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	23.600.000,00		
1.7.2.8.10.2.0	Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação	826.000,00		
1.7.2.8.10.2.1	Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação - Principal	826.000,00		
1.7.2.9.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades - Principal	118.000,00		
1.7.2.9.99.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades - Principal	118.000,00		
1.7.2.9.99.1.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades - Principal	118.000,00		
1.7.2.9.99.1.1	Outras Transferências dos Estados - Principal	118.000,00		
1.7.4.0.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas	2.832.000,00		
1.7.4.0.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas	2.832.000,00		
1.7.4.0.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas	2.832.000,00		
1.7.4.0.00.1.0	Transferências de Instituições Privadas	2.832.000,00		
1.7.4.0.00.1.1	Transferências de Instituições Privadas - Principal	2.832.000,00		
1.7.5.0.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas	69.620.000,00		
1.7.5.1.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas	69.620.000,00		
1.7.5.1.50.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas	69.620.000,00		
1.7.5.1.50.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas	69.620.000,00		
1.7.5.1.50.0.1	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	69.620.000,00		
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes		11.717.400,00	
1.9.1.0.00.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	5.115.300,00		
1.9.1.1.00.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	5.115.300,00		
1.9.1.1.01.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	5.109.400,00		
1.9.1.1.01.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	5.109.400,00		
1.9.1.1.01.0.1	Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	5.109.400,00		
1.9.1.1.06.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	5.900,00		
1.9.1.1.06.1.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	5.900,00		
1.9.1.1.06.1.1	Multas Administrativas por Danos Ambientais - Principal	5.900,00		
1.9.2.0.00.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	4.370.720,00		
1.9.2.2.00.0.0	Restituições	4.370.720,00		
1.9.2.2.99.0.0	Outras Restituições	4.370.720,00		
1.9.2.2.99.1.0	Outras Restituições	4.370.720,00		
1.9.2.2.99.1.1	Outras Restituições - Principal	4.370.720,00		
1.9.9.0.00.0.0	Demais Receitas Correntes	2.231.380,00		
1.9.9.9.00.0.0	Outras Receitas Correntes	2.231.380,00		
1.9.9.9.03.0.0	Outras Receitas Correntes	118.000,00		
1.9.9.9.03.0.0	Outras Receitas Correntes	118.000,00		
1.9.9.9.03.0.1	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	118.000,00		
1.9.9.9.99.0.0	Outras Receitas Correntes	2.113.380,00		
1.9.9.9.99.2.0	Outras Receitas Correntes	2.113.380,00		
1.9.9.9.99.2.1	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB - rimárias	2.113.380,00		
2.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital			5.720.245,89
2.1.0.0.00.0.0	Operações de Crédito		1.593.000,00	
2.1.1.0.00.0.0	Operações de Crédito - Mercado Interno	1.593.000,00		
2.1.1.2.00.0.0	Operações de Crédito Contratuais - Mercado Interno	1.593.000,00		
2.1.1.2.54.0.0	Operações de Crédito Internas para Programas de Modernização da Administração Pública	1.593.000,00		

**ANEXO II.B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA
CONSOLIDADO**

2.1.1.2.54.0.0	Operações de Crédito Internas para Programas de Modernização da Administração Pública	1.593.000,00	
2.1.1.2.54.0.1	Operações de Crédito Internas para Programas de Modernização da Administração Pública	1.593.000,00	
2.2.0.0.00.0.0	Alienação de Bens		2.950.000,00
2.2.1.0.00.0.0	Alienação de Bens Móveis	1.180.000,00	
2.2.1.3.00.0.0	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	1.180.000,00	
2.2.1.3.01.0.0	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	1.180.000,00	
2.2.1.3.01.0.0	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	1.180.000,00	
2.2.1.3.01.0.1	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	1.180.000,00	
2.2.2.0.00.0.0	Alienação de Bens Imóveis	1.770.000,00	
2.2.2.1.00.0.0	Alienação de Bens Imóveis	1.770.000,00	
2.2.2.1.01.0.0	Alienação de Bens Imóveis	1.770.000,00	
2.2.2.1.01.0.0	Alienação de Bens Imóveis	1.770.000,00	
2.2.2.1.01.0.1	Alienação de Bens Imóveis	1.770.000,00	
2.4.0.0.00.0.0	Transferências de Capital		1.177.245,89
2.4.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	590.118,00	
2.4.1.4.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	590.118,00	
2.4.1.4.50.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	118.000,00	
2.4.1.4.50.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	118.000,00	
2.4.1.4.50.0.1	Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde - SUS	118.000,00	
2.4.1.4.51.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	118.000,00	
2.4.1.4.51.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	118.000,00	
2.4.1.4.51.0.1	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Educação	118.000,00	
2.4.1.4.52.0.1	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Saneamento Básico	118.000,00	
2.4.1.4.54.0.1	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Infraestrutura em Transporte	118.000,00	
2.4.1.4.99.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	118.118,00	
2.4.1.4.99.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	118.118,00	
2.4.1.4.99.0.1	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	118.118,00	
2.4.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	587.127,89	
2.4.2.2.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	275.412,00	
2.4.2.2.51.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	275.412,00	
2.4.2.2.51.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	275.412,00	
2.4.2.2.51.0.1	Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Educação	275.412,00	
2.4.2.8.00.0.0	Transferências dos Estados, Distrito Federal, e de suas Entidades	311.715,89	
2.4.2.8.10.0.0	Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	311.715,89	
2.4.2.8.10.1.0	Transferências de Convênios dos Estados para o Sistema Único de Saúde - SUS	311.715,89	
2.4.2.8.10.1.1	Transferências de Convênios dos Estados para o Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	311.715,89	
7.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes Intra-Orçamentárias		17.228.000,00
7.2.0.0.00.0.0	Receita de Contribuições Intra-Orçamentárias		17.228.000,00
7.2.1.0.00.0.0	Receita de Contribuições Intra-Orçamentárias	17.228.000,00	
7.2.1.5.00.0.0	Receita de Contribuições Intra-Orçamentárias	17.228.000,00	
7.2.1.5.01.0.0	Receita de Contribuições Intra-Orçamentárias	17.228.000,00	
7.2.1.5.01.1.0	Receita de Contribuições Intra-Orçamentárias	17.228.000,00	
7.2.1.5.01.1.1	Contribuição do Servidor Civil Ativo	17.228.000,00	
91.0.0.00.0.0	Deduções da Receita		-66.080.000,00
91.3.0.00.0.0	Dedução de Exploração do Patrimônio Imobiliário		-5.074.000,00
91.3.2.0.00.0.0	Dedução de Valores Mobiliários	-5.074.000,00	
91.3.2.1.00.0.0	Dedução da Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	-5.074.000,00	
91.3.2.1.00.0.0	Dedução da Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	-5.074.000,00	
91.3.2.1.00.4.0	Dedução da Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	-5.074.000,00	
91.3.2.1.00.4.1	Dedução da Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	-5.074.000,00	
91.7.0.00.0.0	Dedução de Receitas de Transferências da União e de suas Entidades		-61.006.000,00
91.7.1.0.00.0.0	Dedução de Receitas de Transferências da União e de suas Entidades	-36.108.000,00	
91.7.1.1.00.0.0	Dedução de Receitas de Transferências Decorrentes de Participação na Receita da União	-36.108.000,00	
91.7.1.1.51.0.0	Dedução da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal.	-35.636.000,00	

**ANEXO II.B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA
CONSOLIDADO**

91.7.1.1.51.1.0	Dedução da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal.	-35.636.000,00		
91.7.1.1.51.1.1	Dedução da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	-35.636.000,00		
91.7.1.1.52.0.0	Dedução da Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	-472.000,00		
91.7.1.1.52.0.0	Dedução da Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	-472.000,00		
91.7.1.1.52.0.1	Dedução da Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	-472.000,00		
91.7.2.0.00.0.0	Dedução de Receitas de Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	-24.898.000,00		
91.7.2.1.00.0.0	Dedução da Cota-Parte do ICMS	-24.898.000,00		
91.7.2.1.50.0.0	Dedução da Cota-Parte do ICMS	-21.240.000,00		
91.7.2.1.50.0.0	Dedução da Cota-Parte do ICMS	-21.240.000,00		
91.7.2.1.50.0.1	Dedução da Cota-Parte do ICMS	-21.240.000,00		
91.7.2.1.51.0.0	Dedução da Cota-Parte do IPVA	-3.540.000,00		
91.7.2.1.51.0.0	Dedução da Cota-Parte do IPVA	-3.540.000,00		
91.7.2.1.51.0.1	Dedução da Cota-Parte do IPVA	-3.540.000,00		
91.7.2.1.52.0.0	Dedução da Cota-Parte do IPI - Município	-118.000,00		
91.7.2.1.52.0.0	Dedução da Cota-Parte do IPI - Município	-118.000,00		
91.7.2.1.52.0.1	Dedução da Cota-Parte do IPI - Municípios	-118.000,00		
			TOTAL GERAL:	862.580.000,00



Memorando nº 670/2024.

Catalão/GO, aos 25 de novembro de 2024.

Destinatário: Departamento de Contabilidade.
Assunto: Solicita estudo de impacto orçamentário-financeiro.
Responsável (a): Sr. Vinicius Henrique Pires Alves.

RECEBEMOS

09 / 12 / 2024

Procurador de S. Paulo
Yves

A **PROCURADORIA MUNICIPAL DE CATALÃO**, via do (a) Procurador (a) que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, vem pelo presente, com o mais absoluto e irrestrito respeito, solicitar a este Departamento a avaliação quanto à necessidade de apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro para a proposta legislativa que segue em anexo.

Isso porque, nos termos da sentença judicial anexa, o Município fora condenado a, dentre outras medidas, garantir a compensação tributária a contribuintes em razão da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade advinda sobre o Decreto Municipal nº 1.238/2018, ocorrida nos autos da Ação Civil Pública nº 5301623-61.2019.8.09.0029, que tramita perante a Vara de Fazenda Pública Municipal da Comarca de Catalão, Estado de Goiás:

Isso posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (evento 21), por conseguinte, reconhecer e declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do Decreto Municipal 1.238/2018 e anexo, por inequívoca afronta ao disposto no art. 5º II c/c o art. 150, I da CF e art. 97 do CTN, impondo ao **Município de Catalão** e **Prefeito Adib Elias Júnior**, o implemento das seguintes medidas: 1) não efetuar outros lançamentos e cobrança do IPTU já lançados com base na atualização do valor do metro quadrado de construção e metro quadrado das áreas de zoneamento fiscal e planta de valores venais (rezoneamento) implementados pelo decreto, além de não inscrever os contribuintes no rol de inadimplentes em dívida ativa, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por lançamento, cobrança e inscrição indevida

que efetuar; 2º) não iniciar, a partir de então, ações de execuções fiscais de valores lançados de acordo com o rezoneamento e atualização monetária obtida por índices cumulativos dos três últimos anos, sob pena de multa em valor correspondente a 200 (duzentas) vezes o montante que receber; 3º) não expedir outro(s) decreto(s) alterando o zoneamento estabelecido na planta de valores genéricos aprovados pela vigente Lei 3.175/2014 e/ou promover reajustes do IPTU acima da correção monetária oficial anual/periódica (vedada a cumulação do reajustamento único com aplicação do índice de correção monetária cumulativo de mais de um dos anos anteriores ao exercício de cobrança); **4) efetuar os lançamentos de 2019 com base na Planta de Valores e índices de reajustes previstos na Lei Municipal 3.175/2014, possibilitando posterior compensação tributária;** 5) notificar os contribuintes dos tributos alterados, informando-os da anulação do Decreto Municipal 1.238/2018, e da possibilidade de ajuizarem ações particulares visando à restituição dos valores pagos indevidamente e 6) compelir/impôr aos réus, caso pretendam aumentar os valores da Planta de Valores Venais em patamares acima da correção monetária oficial anual, encaminhar projeto de lei municipal para tal desiderato, procedido do devido processo administrativo, segundo procedimento legal acima delineado, especificamente, atentando aos princípios da legalidade, da anterioridade, da capacidade contributiva e do não confisco, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de ulterior responsabilização no âmbito penal por crime de desobediência.

Com isenção de custas e sem incidência de honorários advocatícios. Intimem-se e cumpra-se. Catalão, datado e assinado digitalmente.

MARCUS VINÍCIUS AYRES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

Em estudo feito pela Secretaria Municipal de Finanças, em paralelo à Diretoria de Receitas e demais envolvidos, apurou-se que a compensação tributária ou os abatimentos em razão da sentença alcançam a monta estimada de R\$1.450.770,38 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e setenta reais e trinta e oito centavos) a favor dos contribuintes do IPTU, que se pretende lançar na competência de 2019.

Desta forma, visando garantir a lisura do processo de formação da legislação que se pretende consolidar para o cumprimento da sentença judicial, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000),

solicitamos o auxílio deste Setor, para análise da questão e, se for o caso, apresentação dos correspondentes instrumentos exigidos pela LRF em tais casos.

Circunscrito ao assunto, rogamos pelo atendimento ao presente com a maior brevidade possível, com o fito de que a Procuradoria Municipal consiga tramitar a proposta legislativa para aprovação perante o Poder Legislativo ainda no exercício de 2024.

Ansiando compreensão e atendimento por parte deste Setor Responsável, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.



Débora Wamede Lino
Procuradora-Geral
OAB/GO nº 35.350



S E N T E N Ç A

O **Ministério Público** propôs a presente ação civil pública em face do **Município de Catalão** e Prefeito **Adib Elias Júnior**, já qualificados, objetivando o reconhecimento e declaração da nulidade do Decreto Municipal 1.238/2018, por meio do qual o IPTU fora atualizado pelo somatório dos índices inflacionários de anos anteriores (2016 a 2018) e alterada a planta genérica de valores imobiliários em flagrante violação ao princípio constitucional da reserva legal, pretendendo, em sede de liminar e ao final, a declaração da nulidade de aludido decreto, seu anexo e efeitos, bem como obstar ulteriores lançamentos pelo critério de atualização e zoneamento implementados, a cobrança com base nas alterações estatuídas e inscrições nos cadastros de inadimplentes ou dívida ativa, abstendo-se de dar início a ações de execuções e emprego da atualização pelos índices cumulativos dos três últimos anos, sob pena de incorrer em multas de um mil reais por ato e em valor correspondente a duzentas vezes o montante recebido, não podendo expedir outro(s) decreto(s) alterando o zoneamento estabelecido na planta de valores genéricos aprovados pela Lei Municipal 3.175/2014, em pleno vigor, e/ou promover reajustes acima da correção monetária oficial anual/periódica (proibição de cumulação do reajustamento único com aplicação do índice de correção monetária cumulativo de mais de um dos anos anteriores ao exercício de cobrança), sob pena de sancionamento também de quinhentos mil reais em caso de descumprimento, consoante demais razões de fato e de direito expendidas na preambular (evento 1).

Após regular notificação a Procuradora-Geral do Município de Catalão manifestou pelo indeferimento do pleito (evento 11) reiterado pelo autor (evento 19).

Do deferimento do pleito antecipatório (evento 21) interposto AI ao Egrégio Tribunal de Justiça que, aliás, não surtiu efeito (evento 46).

Regularmente citados (eventos 26 e 28) os réus resistiram arguindo, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade ativa, manifestando quanto ao mérito pela improcedência, ancorando-se na tese de que não houve modificação da base de cálculo do IPTU e sim correção monetária de forma acumulada à minguada de impeditivo legal salientado, por fim, que a atualização anual ou cumulativa do tributo é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, de acordo com os critérios da conveniência e oportunidade (evento 37).

Sobre as respostas manifestou o autor (evento 45).

Instados a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado, quedando-se inertes os réus (eventos 52 e 54).

É o relato.

A preliminar de ilegitimidade ativa não subsiste, porquanto, a toda evidência, dentre as atribuições previstas na Carta Magna (CF/88, art. 129, III)¹ e Lei Orgânica do Ministério Público (LC 75/93, art. 5º, II, a e 6º, incs. VII, a e d e XII),² incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação coletiva para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos contribuintes, velando-se pela observância do direito e garantia fundamental ao devido processo legislativo (CF, arts. 5º c/c 150, I)³, corolário do estado democrático de direito cuja titularidade transcende a individualidade de cidadão/contribuinte específico, estando relacionado a toda a comunidade atingida pelo excesso de exação, circunstância que legitima o ajuizamento da Ação Civil Pública pelo Ministério Público estadual.



Com efeito, as limitações ao poder de tributar, a exemplo da observância do princípio da legalidade, constituem extensão dos direitos e garantias individuais, como explicita Misabel Abreu Machado Derzi:

"A grande massa das imunidades e dos princípios consagrados na Constituição de 1988, dos quais decorrem limitações ao poder de tributar, são meras especializações ou explicações dos direitos e garantias individuais (legalidade, irretroatividade, igualdade, generalidade, capacidade econômica de contribuir etc.), ou de outros grandes princípios estruturais, como a forma federal de Estado (imunidade recíproca dos entes públicos estatais). São, portanto, imodificáveis por emenda, ou mesmo revisão, já que fazem parte daquele núcleo de normas irredutível, a que se refere o art. 60, § 4º, da Constituição" - cf. nota inserta em "Limitações constitucionais ao poder de tributar" de Aliomar Baleeiro, 7ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997, pág. 14).

Nesse toar, a observância do devido processo legislativo (princípio da legalidade) como obstáculo ao poder de tributar, limitando-se o poder autoritário estatal, transcende o interesse meramente privado do contribuinte individualizado, porquanto sua preservação interessa a toda comunidade, legitimando, portanto, a atuação ministerial.

Superada a questão, presentes os pressupostos processuais

1- "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: {...};

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

2- "Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: {...};

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte; {...};

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União: {...};

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: {...};

XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;"

3 - "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: {...};

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; {...};

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

e condições da ação **decido** antecipadamente, conforme autorizam os arts. 370 e 355, I, do CPC/2015, não havendo necessidade de outras provas porque unicamente de direito a matéria.



Pois bem, da pormenorizada e detida análise da prova coligida decorre a ilação de que realmente houve mácula na edição do Decreto Municipal 1.238/2018, com o propósito de promover a atualização inflacionária do IPTU de 03 (três) exercícios fiscais de forma acumulada (2016 a 2018) e alterar a planta genérica de valores imobiliários, pois indene de dúvida a imprescindibilidade de lei para a atualização da base de cálculo do IPTU, na hipótese de cumulação de índices inflacionários, ou seja, de mais de um exercício fiscal que exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores à fixação do tributo, sob pena de relevante impacto no valor da exação, exigindo tal procedimento a edição de lei no sentido formal e material.

Por oportuno e esclarecedor o excerto do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do RE 648245/MG:

"Vê-se, assim, que a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o valor cobrado a título de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores."

Com efeito, o Alcaide sob a justificativa de defasagem do IPTU, determinou por meio do Decreto 1.238/2018 a atualização pelo INPC em mais de 12% (doze por cento) da base de cálculo do tributo, considerando os exercícios fiscais de 2016 a 2018, excedendo assim a inflação de 3,43% acumulada nos doze meses anteriores (referência 2018), majorando o tributo pela via oblíqua em flagrante violação ao princípio da reserva legal, dependendo a atualização nesses moldes de processo legislativo formal, extrapolado o índice da inflação apurado nos doze meses anteriores.

Adiante pertinentes julgados da Corte Mineira:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. IPTU. MUNICÍPIO DE MORADA NOVA DE MINAS. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. DECRETO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DO TRIBUTO. LEI EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. Cabível a atualização da base de cálculo do IPTU, por meio de Decreto Executivo, desde que o percentual de correção não seja superior a inflação do período referente aos últimos 12 meses, conforme consolidada jurisprudência do STF, sob a sistemática da repercussão geral. A majoração da base de cálculo do IPTU, com base na inflação acumulada no período de 07 (sete) anos, pressupõe a existência de lei em sentido estrito, ou seja, sujeita-se a procedimento legislativo formal, já que implica em aumento do tributo. (TJMG - Apelação Cível 1.0435.14.000827-5/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/0017, publicação da súmula em 07/12/2017).

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE MORADA NOVA DE MINAS. DECRETO MUNICIPAL N°45/2013. ILEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO DO IPTU. REAJUSTE SUPERIOR AO ÍNDICE INFLACIONÁRIO ACUMULADO NOS DOZE MESES ANTERIORES. IMPOSSIBI-

LIDADE. ART. 97, §§ 1º E 2º, DO CTN. SÚMULA 160 DO STJ. PRECEDENTES DO STF. SÚMULA 160 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - De acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a atualização da base de cálculo do IPTU pode ser feita através de Decreto Executivo, desde que o percentual de correção monetária não exceda a inflação do período referente aos doze 12 meses anteriores à fixação do tributo. (Precedentes do STF: ARE 820303; RE: 648245 MG). - No caso, o Decreto Municipal nº 45/2013, de Morada Nova de Minas, procedeu à atualização da base de cálculo do IPTU, utilizando a inflação acumulada desde o ano de 1992, ou seja, há 21 anos, sendo evidente a majoração de tributo - que somente podia ser efetivada através de lei. - Desse modo, o Decreto Executivo editado pela municipalidade, encontra óbice na vedação contida no art. 97, § 1º, do CTN, sendo manifestamente ilegal, o que torna imperiosa a manutenção da r. sentença que declarou essa ilegalidade." (TJMG - Apelação Cível 1.0435.14.001646-8/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CAMARA CÍVEL, julgamento em 11/05/2017, publicação da súmula em 23/05/2017).



Ademais, segundo consta, atendendo à comissão constituída para a elaboração da Planta de Valores Imobiliários, o Alcaide por meio de decreto implementou mudanças na Lei Municipal 3.175/2014 alterando o valor venal dos imóveis e zoneamento urbano para fins de majoração (evento 1, doc. 4).

A Excelsa Corte já dirimiu a questão firmando entendimento de que a alteração dos valores venais de imóveis para cálculo do IPTU inexoravelmente depende de lei não podendo ocorrer por mero decreto:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. VALOR VENAL DO IMÓVEL. ATUALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL I. - É vedado ao Poder Executivo Municipal, por simples decreto, alterar o valor venal dos imóveis para fins de base de cálculo do IPTU. Precedentes. II. - Agravo não provido." (STF, AI 450.666 - Relator: Min. Carlos Velloso - 2ª Turma - DJ: 18.06.2004).

"TRIBUTÁRIO. IPTU. REAJUSTE DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS. DECRETO MUNICIPAL. INVIABILIDADE. O acórdão impugnado mostra-se coerente com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, ao decidir que a atualização do valor venal de imóveis, para efeito de cálculo do IPTU, deve ser feita somente mediante lei em sentido formal, sendo inviável por meio de decreto do prefeito. Precedentes: AGRAG 176.870 e RE 234.605. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, AI 346.226-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 4.10.2002).

Nesse toar, sobejamente configurado vício insanável no Decreto Municipal 1.238/2018 por meio do qual se estabeleceu excesso de exação, mediante atualização monetária em percentual superior aos 12 (doze) meses anteriores à fixação do tributo por abranger outros exercícios fiscais e alterar as zonas fiscais e planta de valores, enfim a base de cálculo do IPTU, resta violado o princípio da legalidade, consoante art. 5º II c/c o art. 150, I da CF e art. 97 do CTN o que, por certo, autoriza o reconhecimento e declaração da inconstitucionalidade *incidenter tantum* do ato normativo combatido/impugnado, mesmo porque não há óbice algum ao juízo, a requerimento ou *ex officio*, exercer o controle difuso de constitucionalidade, sob pena de pactuar com ilegalidades de preceitos normativos em detrimento da supremacia da Carta Magna.

Nesse sentido:

"COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE TURMA RECURSAL. (...) CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Todo e qualquer órgão investido do ofício judicante tem competência para proceder ao controle difuso de constitucionalidade. Por isso, cumpre ao Superior Tribunal de Justiça, ultrapassada a barreira de conhecimento do

especial, apreciar a causa e, surgindo articulação de inconstitucionalidade de ato normativo envolvido na espécie, exercer, provocado ou não, o controle difuso de constitucionalidade. Considerações." (STF, AI 666523 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-234 DIVULG 02-12-2010 PUBLIC 03-12-2010 EMENT VOL-02444-02 PP-00415).



Isso posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (evento 21), por conseguinte, reconhecer e declarar *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do Decreto Municipal 1.238/2018 e anexo, por inequívoca afronta ao disposto no art. 5º II c/c o art. 150, I da CF e art. 97 do CTN, impondo ao **Município de Catalão** e Prefeito **Adib Elias Júnior**, o implemento das seguintes medidas: **1)** não efetuar outros lançamentos e cobrança do IPTU já lançados com base na atualização do valor do metro quadrado de construção e metro quadrado das áreas de zoneamento fiscal e planta de valores venais (rezoneamento) implementados pelo decreto, além de não inscrever os contribuintes no rol de inadimplentes em dívida ativa, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por lançamento, cobrança e inscrição indevida que efetuar; **2º)** não iniciar, a partir de então, ações de execuções fiscais de valores lançados de acordo com o rezoneamento e atualização monetária obtida por índices cumulativos dos três últimos anos, sob pena de multa em valor correspondente a 200 (duzentas) vezes o montante que receber; **3º)** não expedir outro(s) decreto(s) alterando o zoneamento estabelecido na planta de valores genéricos aprovados pela vigente Lei 3.175/2014 e/ou promover reajustes do IPTU acima da correção monetária oficial anual/periódica (vedada a cumulação do reajustamento único com aplicação do índice de correção monetária cumulativo de mais de um dos anos anteriores ao exercício de cobrança); **4)** efetuar os lançamentos de 2019 com base na Planta de Valores e índices de reajustes previstos na Lei Municipal 3.175/2014, possibilitando posterior compensação tributária; **5)** notificar os contribuintes dos tributos alterados, informando-os da anulação do Decreto Municipal 1.238/2018, e da possibilidade de ajuizarem ações particulares visando à restituição dos valores pagos indevidamente e **6)** compelir/impor aos réus, caso pretendam aumentar os valores da Planta de Valores Venais em patamares acima da correção monetária oficial anual, encaminhar projeto de lei municipal para tal desiderato, procedido do devido processo administrativo, segundo procedimento legal acima delineado, especificamente, atentando aos princípios da legalidade, da anterioridade, da capacidade contributiva e do não confisco, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de ulterior responsabilização no âmbito penal por crime de desobediência.

Com isenção de custas e sem incidência de honorários advocatícios.

Intimem-se e cumpra-se.

Catalão, datado e assinado digitalmente.

MARCUS VINÍCIUS AYRES BARRETO
JUIZ DE DIREITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO
Secretaria Municipal da Fazenda
Diretoria de Receitas



Catalão (GO), 18 de julho de 2024.

REFERÊNCIA: IPTU/2019

Assunto:

Trata-se de Processo Administrativo Correccional para o lançamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, exercício 2019, nos parâmetros em decisão sentenciante da ação civil pública de número 5301623.61-2019.8.09.0029, proposta pelo Ministério Público em face do Município de Catalão e o Prefeito Adib Elias Júnior, objetivando o reconhecimento e declaração da nulidade do Decreto Municipal 1.238/2018, por meio do qual o IPTU, exercício 2019, fora atualizado pelo somatório dos índices inflacionários de anos anteriores, 2016, 2017, 2018, e a alteração da planta genérica de valores imobiliários, aprovados pela Lei Municipal nº 3.175/2014.

O processo foi instruído com os seguintes documentos, memorando SF nº 02/2024, de 08 de abril de 2024, resposta aos questionamentos formulados no memorando SF nº 02/2024, memorando nº 143/2024, de 11 de março de 2024, Decreto nº 2.332, de 17 de outubro de 2023, memorando SF nº 11/2023, de 16 de outubro de 2023, memorando nº 912/2022, de 31 de outubro de 2022, memorando SF nº 25/2022, de 17 de outubro de 2022, memorando nº 813/2021, de 27 de outubro de 2021, Decreto nº 898, de 19 de outubro de 2021, memorando nº 848/2020, de 30 de novembro de 2020, memorando nº 704/2018, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2443051/GO (2023/0302589-4)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

ACÓRDÃO de fls. 936: transitou em julgado no dia 27 de maio de 2024.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS nesta data.

Brasília, 27 de maio de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Catalão - Vara de Faz. Púb. Municipal e Registros Públicos
Rua Nicolau Abrão, 80, Centro - Catalão-GO - CEP 75701-180 - Tel. (64) 3442-9700



Protocolo: 5301623-61.2019.8.09.0029

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos

Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil Pública

Promovente: Ministério Público Do Estado De Goiás

Promovido: Município De Catalão – Goiás

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

(Ato Ordinatório)

Faço a juntada do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Verificado o retorno dos autos e o trânsito em julgado, INTIMO as partes para ciência no prazo de 05 (cinco) dias.

Catalão, 31 de maio de 2024

Elisa da Costa Aquino
Analista Judiciário
(assinado eletronicamente)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO
Secretaria Municipal da Fazenda
Diretoria de Receitas



data, Decreto nº 1071, de 09 de agosto de 2018, declaração da comissão para elaboração da planta genérica de valores imobiliários, de 20 de novembro de 2018, memorando nº 804/2018, de 04 de dezembro de 2018, Decreto nº 1238, de 29 de novembro de 2018, memorando SF nº 23/2019, memorando nº 825/2019, de 11 de outubro de 2019, memorando nº 826/2019, de 11 de outubro de 2019, Lei nº 3.700, de 02 de outubro de 2019, Decreto nº 2.667, de 21 de dezembro de 2015, Lei nº 3.175, de 30 de setembro de 2014.

Fatos e Fundamentos

O Município de Catalão efetuou lançamento de IPTU dos exercícios fiscais de 2016, 2017 e 2018, sem aplicar o índice inflacionário, INPC, individualizado, por exercício fiscal.

Em razão disso, o Município através do Decreto 1238, de 29 de novembro de 2018 que dispôs sobre a porcentagem aplicada a título de atualização monetária para o IPTU do exercício de 2019, incluiu além dessa atualização, os índices que não haviam sido aplicados àqueles exercícios, quais sejam, 2016, 2017 e 2018, cumulativamente.

Não restam dúvidas que a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo do IPTU, pode se dar através de ato do Chefe do Poder Executivo, uma vez que segundo o art. 97, § 2º do CTN não há majoração do tributo, existindo apenas, nesses casos, recomposição do valor real com a perda inflacionária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO
Secretaria Municipal da Fazenda
Diretoria de Receitas



Porém, segundo a Súmula 160 STJ: É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Como o índice aplicado para ao IPTU 2019 foi superior 12% sobre a base de cálculo, e não dos 3,43% que deveria ter sido utilizado, o Ministério Público propôs a Ação Civil Pública, alegando que houve violação do princípio da reserva legal disposto no art. 150, I da CF/1988 e art. 97, II do CTN, uma vez que houve não apenas uma atualização monetária, e sim um verdadeiro aumento do tributo.

Em decisão em tutela antecipada proferida em 27 de junho de 2019, o M.M. Juiz declarou a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do Decreto Municipal 1238/2018 e de seus efeitos, além de impor ao Município se abstinhasse de fazer a cobrança do IPTU 2019 que tivesse sido lançado nos parâmetros do referido documento, além de não inserir esses débitos em dívida ativa, bem como não propor ação de execução fiscal em desfavor do contribuinte devedor.

Em posse da decisão, e uma vez que grande parte dos contribuintes já haviam pago o tributo objeto do questionamento judicial na receita 1318 IPTU, o Departamento de Receitas, por meio de sua Diretoria, decidiu pela criação da receita 1332 com a nomenclatura IPTU-JD – (IPTU JUDICIAL) para que houvesse o remanejamento de todos os contribuintes que não haviam pago o tributo. Tal medida visava facilitar o controle dos créditos de IPTU do exercício de 2019 e para designar que esse tributo se encontrava *sub judice*, até que houvesse decisão final com devido



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO
Secretaria Municipal da Fazenda
Diretoria de Receitas



trânsito em julgado e recálculo do valor correto a ser pago pelo contribuinte.

Na sequência, o Município se absteve de efetuar a cobrança com base nas alterações propostas pelo Decreto Municipal 1238/2018, se absteve também de incluir contribuintes no rol de inadimplentes da dívida ativa, bem como propor ações de execuções fiscais dos valores lançados de acordo com o rezoneamento e atualização monetária pelos índices cumulativos dos anos de 2016, 2017 e 2018, sob pena de incorrer nas penalidades elencadas na decisão judicial.

Transcrevo os termos da sentença:

[...] Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (evento 21), por conseguinte, reconhecer e declarar incidência tantum a inconstitucionalidade do Decreto Municipal 1.238/2018 e anexo, por inequívoca afronta ao disposto no art. 5º II c/c o art. 150, I da CF e art. 97 do CTN, impondo ao Município de Catalão e Prefeito Adib Elias Júnior, o implemento das seguintes medidas: 1) não efetuar outros lançamentos e cobrança do IPTU já lançados com base na atualização do valor do metro quadrado de construção e metro quadrado das áreas de zoneamento fiscal e planta de valores venais (rezoneamento) implementados pelo decreto, além de não inscrever os contribuintes no rol de inadimplentes em dívida ativa, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por lançamento, cobrança e inscrição indevida que efetuar; 2º) não iniciar, a partir de então, ações de execuções fiscais de valores lançados de acordo com o rezoneamento e atualização monetária obtida por índices cumulativos dos três últimos anos, sob pena de multa em valor correspondente a 200 (duzentas) vezes o montante que receber; 3º) não expedir outro(s) decreto(s) alterando o zoneamento estabelecido na planta de valores genéricos aprovados pela vigente Lei 3.175/2014 e/ou promover reajustes do IPTU acima da correção



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO
Secretaria Municipal da Fazenda
Diretoria de Receitas



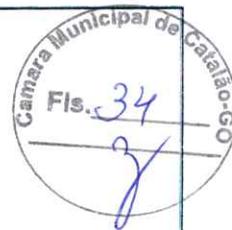
monetária oficial anual/periódica (vedada a cumulação do reajustamento único com aplicação do índice de correção monetária cumulativo de mais de um dos anos anteriores ao exercício de cobrança); 4) efetuar os lançamentos de 2019 com base na Planta de Valores e índices de reajustes previstos na Lei Municipal 3.175/2014, possibilitando posterior compensação tributária; 5) notificar os contribuintes dos tributos alterados, informando-os da anulação do Decreto Municipal 1.238/2018, e da possibilidade de ajuizarem ações particulares visando à restituição dos valores pagos indevidamente e 6) compelir/impôr aos réus, caso pretendam aumentar os valores da Planta de Valores Venais em patamares acima da correção monetária oficial anual, encaminhar projeto de lei municipal para tal desiderato, procedido do devido processo administrativo, segundo procedimento legal acima delineado, especificamente, atentando aos princípios da legalidade, da anterioridade, da capacidade contributiva e do não confisco, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de ulterior responsabilização no âmbito penal por crime de desobediência.

A Procuradoria Jurídica por meio do Memorando nº 143/2024 de 11 de março de 2024, solicitou a esta Diretoria de Receitas, promovesse a correção do valor do IPTU 2019, com base na planta de valores e índice de reajuste previsto na Lei Municipal n. 3175/2024, bem como que notificasse os contribuintes da alteração do tributo, informando da anulação do Decreto Municipal de n. 1238/2018.

Em atendimento ao retro solicitado, foi requerido ao sistema de processamento de dados do Município - PRODATA, que procedesse com o levantamento dos contribuintes inadimplentes que haviam sido migrados para a receita 1332 IPTU JD, o qual informou a existência de 3.965 (três mil



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO
Secretaria Municipal da Fazenda
Diretoria de Receitas



novecentos e sessenta e cinco) contribuintes, e 7413 imóveis (CCI's), à época, ainda inadimplentes.

Por sua vez, também foi realizado levantamento dos CCI's que estavam com IPTU 2019 quitado.

Notável salientar, ainda que, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, todos os 3.965 contribuintes que haviam sido remanejados para a receita IPTU JD (receita 1332) **tiveram seus débitos baixados, manualmente, e foram, agora, remanejados para a receita 1679 (IPTU), para o devido recálculo**, nos termos da sentença judicial.

Com relação aos contribuintes que realizaram o pagamento do IPTU 2019 na receita 1318, foi solicitado também à empresa responsável pelo sistema de processamento de dados - PRODATA que se fizessem os cálculos dos valores corretos do IPTU, que deveriam ter sido pagos no ano de 2019, visando identificar o *quantum* que deverá ser restituído/compensado a estes contribuintes.

Convém mencionar que, esses dados já foram processados e constam no Banco de Dados Teste do sistema PRODATA, razão pela qual será solicitado à empresa Anderson Machado de Lima, Contrato Administrativo nº 29/2022, Carta Convite 2/2022, de 02.02.2024 a 01.02.2025, responsável pela conferência dos valores recalculados pelo sistema de processamento de dados - PRODATA, os quais foram remanejados para a receita 1679 (IPTU) e que proceda com o cálculo do montante que deverá ser ressarcido/compensado a cada contribuinte que tenha pago o tributo a maior, separados, inclusive por CCI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO
Secretaria Municipal da Fazenda
Diretoria de Receitas



Após a finalização desses cálculos, retorne os presentes autos
a esta Diretoria para manifestação.

Era o que tinha a relatar.

OFÍCIO N.º: _____ /2024 CATALÃO, _____ DE _____ DE 2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e
Senhora Vereadora,

Através do presente passamos às mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, a proceder com o encontro de contas e à compensação tributária de créditos relativos ao IPTU – IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO – COMPETÊNCIA DE 2019, com débitos do exercício de 2025, por força dos efeitos de decisão judicial transitada em julgado, na forma que especifica, e dá outras providências”**.

Com o presente Projeto, o Executivo pretende criar mecanismos para que sejam os contribuintes do IPTU – Competência 2019, devidamente compensados em razão da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade advinda sobre o Decreto Municipal nº 1.238/2018 e anexo, ocorrida nos autos da Ação Civil Pública nº 5301623-61.2019.8.09.0029, que tramita perante a Vara de Fazenda Pública Municipal da Comarca de Catalão, Estado de Goiás.

Referida ação obteve julgamento, com trânsito e julgado, no seguinte sentido:

Isso posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (evento 21), por conseguinte, reconhecer e declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do Decreto Municipal 1.238/2018 e anexo, por inequívoca afronta ao disposto no art. 5º II c/c o art. 150, I da CF e art. 97 do CTN, impondo ao **Município de Catalão e Prefeito Adib Elias Júnior**, o implemento das seguintes medidas: 1) não efetuar outros lançamentos e cobrança do IPTU já lançados com base na atualização do valor do metro quadrado de construção e metro quadrado das áreas de zoneamento fiscal e planta de valores venais (rezoneamento) implementados pelo decreto, além de não inscrever os contribuintes no rol de inadimplentes em dívida ativa, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por lançamento, cobrança e inscrição indevida que efetuar; 2º) não iniciar, a partir de então, ações de execuções fiscais de valores lançados de acordo com o rezoneamento e atualização monetária obtida por índices cumulativos dos três últimos anos, sob pena de multa em valor correspondente a 200 (duzentas) vezes o montante que receber; 3º) não expedir outro(s) decreto(s)

alterando o zoneamento estabelecido na planta de valores genéricos aprovados pela vigente Lei 3.175/2014 e/ou promover reajustes do IPTU acima da correção monetária oficial anual/periódica (vedada a cumulação do reajustamento único com aplicação do índice de correção monetária cumulativo de mais de um dos anos anteriores ao exercício de cobrança); 4) **efetuar os lançamentos de 2019 com base na Planta de Valores e índices de reajustes previstos na Lei Municipal 3.175/2014, possibilitando posterior compensação tributária;** 5) **notificar os contribuintes dos tributos alterados, informando-os da anulação do Decreto Municipal 1.238/2018, e da possibilidade de ajuizarem ações particulares visando à restituição dos valores pagos indevidamente e** 6) **compelir/impor aos réus, caso pretendam aumentar os valores da Planta de Valores Venais em patamares acima da correção monetária oficial anual, encaminhar projeto de lei municipal para tal desiderato, procedido do devido processo administrativo, segundo procedimento legal acima delineado, especificamente, atentando aos princípios da legalidade, da anterioridade, da capacidade contributiva e do não confisco, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de ulterior responsabilização no âmbito penal por crime de desobediência.** Com isenção de custas e sem incidência de honorários advocatícios. Intimem-se e cumpra-se. Catalão, datado e assinado digitalmente.
MARCUS VINÍCIUS AYRES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

A inconstitucionalidade reconhecida residiu no fato de que o Município, ao expedir o Decreto Municipal nº 1.238/2018, cumulou as variações do INPC de 2016/2017/2018 para o exercício de 2019, além da variação deste mesmo exercício, pretendendo uma correção do valor do IPTU para o atendimento da legalidade e recomposição da perda aos cofres públicos.

A compreensão da sentença, pois, fora a de que não poderia o Município ter adotado tal solução, porquanto o acúmulo das variações do INPC dos exercícios mencionados, lançada no exercício de 2019, implicou não somente em correção inflacionária para o exercício respectivo, mas verdadeira majoração tributária.

A presente proposta legislativa visa permitir que o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, apure os valores cobrados a maior dos contribuintes, garantindo-lhes os correspondentes ressarcimentos via de compensação e/ou abatimento em débitos futuros, resolvendo definitivamente o que determinado pelo comando sentencial.

Estima-se, conforme documentação em anexo, uma compensação de R\$1.450.770,38 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e setenta reais e trinta e oito centavos) a favor dos contribuintes do IPTU em razão dos efeitos da sentença, que acompanha também o anexo da presente.

Em anexo, tratamos de colacionar as constatações do Poder Executivo, mormente da Diretoria de Receitas, que elucidam toda a controvérsia e os passos que o Município já seguiu para o integral cumprimento da sentença referida.

Para constar, cuidou o Poder Executivo de fazer acompanhar a presente, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000), de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Diante do acima exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à análise e votação desta Casa Legislativa, à oportunidade antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

ADIB ELIAS JUNIOR
Prefeito

Ao Senhor
JAIR HUMBERTO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

PROJETO DE LEI Nº, DE DE..... DE 2024.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, a proceder com o encontro de contas e à compensação tributária de créditos relativos ao IPTU – IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO – COMPETÊNCIA DE 2019, com débitos do exercício de 2025, por força dos efeitos de decisão judicial transitada em julgado, na forma que especifica, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, Lei Federal nº 5.172/1966, de 25 de outubro de 1966, artigos 156 II e 170, Lei Municipal nº 3.952/2021, de 16 de dezembro de 2021, art. 93, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao encontro de contas entre o Município e os contribuintes, para a extinção de créditos tributários ou a sua adequação ao legalmente devido, inclusive via de abatimento ou compensação, relativos ao IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano da competência de 2019, a se lançar na competência dos créditos de 2025 do mesmo imposto.

Parágrafo único – A autorização de que trata o *caput* decorre da declaração de inconstitucionalidade incidental sobre o Decreto Municipal nº 1.238/2018 e anexo, ocorrida nos autos da Ação Civil Pública nº 5301623-61.2019.8.09.0029, que tramita perante a Vara de Fazenda Pública Municipal da Comarca de Catalão, Estado de Goiás, e se limita ao ressarcimento da diferença recolhida a maior pelos contribuintes no ano de 2019, devidamente corrigida.

Art. 2º Para os fins desta Lei, competirá à Secretaria Municipal de Finanças:

I – Para os casos em que o IPTU – 2019 fora lançado e adimplido nos termos do Decreto Municipal nº 1.238/2018, proceder-se-á ao encontro de contas e apuração do valor pago a maior, compensando-se a diferença devidamente atualizada, a ser restituída, em cada CCI – Certidão Cadastral de Imóvel ou Cadastro de Contribuinte, no exercício de 2025;

II - Para os casos em que o IPTU – 2019 fora lançado e não adimplido nos termos do Decreto Municipal nº 1.238/2018, proceder-se-á ao encontro de contas, aplicando-se os efeitos da sentença para a promoção de lançamento do valor corretamente devido, de tudo promovendo a atualização cadastral do débito tributário em aberto, em cada CCI – Certidão Cadastral de Imóvel ou Cadastro de Contribuinte.

Art. 3º O procedimento administrativo para os fins desta Lei, terá início de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças, que se incumbirá de:

I – Identificar corretamente os beneficiários (Contribuinte Cadastrado) e os imóveis (CCI's) a que se destina;

II – A correlacionar as informações do inciso I ao processo tributário originado do Decreto Municipal nº 1.238/2018;

III – Deixar clara e expressamente identificado o montante abatido ou compensado, do respectivo tributo;

IV – Após as providências pretéritas e o efetivo abatimento ou compensação, homologar o procedimento e notificar ao sujeito passivo, via edital, acerca dos resultados, garantindo-lhe o direito a eventual impugnação ou recurso administrativo nos termos do Código Tributário Municipal;

V – Em casos de débito ajuizado, sendo a compensação ou abatimento homologados, a Fazenda Municipal promoverá a respectiva manifestação visando à extinção dos processos judiciais relacionados ou seu prosseguimento pelo saldo remanescente, se houver.

Art. 4º Na hipótese de anulação devidamente justificada do ato que homologou a compensação ou o abatimento, o débito será devidamente corrigido, e voltará a ser incluído na dívida ativa, ou em prosseguimento da execução fiscal.

Art. 5º A compensação ou abatimento de que trata esta Lei:

I - Importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária, após a notificação do contribuinte via edital, e ocorrente inércia;

II - Aplica-se a débito da Fazenda Pública Municipal, de alcance exclusivo da Administração Direta, relativamente ao IPTU; e

III – Extingue o Crédito de Natureza Tributária, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado ou abatido.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças a adoção das providências para o cumprimento do disposto nesta lei, podendo efetuar as notificações, se necessário, preferencialmente por edital.

Art. 7º À Secretaria Municipal de Finanças compete, ainda, regulamentar a presente ao que se fizer necessário ao integral cumprimento da decisão judicial da Ação Civil Pública dos autos do processo de nº 5301623-61.2019.8.09.0029, que tramita perante a Vara de Fazenda Pública Municipal da Comarca de Catalão, Estado de Goiás, inclusive dispondo sobre as hipóteses de impedimento de compensação ou encontro de contas e correspondente solução.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, se houver, serão suportadas à conta do orçamento vigente ao tempo de sua efetivação.

Art. 9º Para os fins do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000), a presente Lei é precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, AOS 10 DIAS
DO MÊS DE DE 2024.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito